

À PREFEITURA DE PEDRO DE TOLEDO/SP

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - 42/2025

PEDIDO URGENTE DE EFEITO SUSPENSIVO

LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA, empresa inscrita no CNPJ n. **10.891.529/0001-04**, com endereço na **Av. Wallace Simonsen, 1729 - Subsl 1 - Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo - SP**, por seu representante legal abaixo assinado **SANDRO CANUTO LEODIDO** vem, perante V.Sa., com fundamento no artigo 164 da Lei 14133/21, **IMPUGNAR O EDITAL**, pelos argumentos que passa a expor:

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para **14 de novembro de 2025**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de **10 (dez) dias**, previsto em edital.

II – DA IMPUGNAÇÃO

O edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema ocorrido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do objeto no prazo de **10 (dez) dias, a partir do recebimento da Ordem de Serviços**.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em São Bernardo do Campo/SP, sendo que o prazo estipulado é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da **localização geográfica** do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: **Tempo Total de Processamento e Entrega:**

1. Recebimento da Matéria-prima: 5 dias

2. Produção: 20 dias

3. Entrega: 5 dias.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautadas em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14133/21.

É fato que o prazo de **10 (dez) dias**, é inexecutável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias corridos para entrega do objeto.

Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Vimos que esse prazo é totalmente incabível para entrega do objeto licitado, além disso isso restringe à competitividade e gera prejuízo à economicidade, fundamento com base no Artigo 9º, I Alínea a).

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”

Diante do exposto, requeremos a dilação do prazo.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação de **10 (dez) dias, para 30 (trinta) dias corridos ou 20 (vinte) dias úteis**, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Bernardo do Campo, 07 de novembro de 2025

LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA

CNPJ sob o nº 10.891.529/0001-04

SANDRO CANUTO LEODIDO

RG nº 54584788

CPF: 221.507.798-03